



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 12/07/17

ITEM Nº 35

PEDIDO DE REEXAME

35 TC-000090/026/14

Município: Jales.

Prefeito(s): Eunice Mistilides Silva.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Eunice Mistilides Silva - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-16, publicado no D.O.E. de 05-10-16.

Advogado(s): Ricardo Silva Candeco (OAB/SP nº 294.102).

Acompanha (m): TC-000090/126/14 e Expediente(s): TC-000676/011/14, TC-000979/011/14, TC-024828/026/14, TC-033112/026/14, TC-000681/011/15, TC-023020/026/14, TC-031338/026/15 e TC-030203/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal¹ emitiu parecer desfavorável às CONTAS DA PREFEITA DE JALES, relativas ao exercício de 2.014, em face do recolhimento parcial dos encargos previdenciários² e da prática recorrente de parcelamentos junto ao Instituto de Previdência Municipal.

¹ Sessão de 13/09/16.

² Deixou de recolher a parte patronal, relativo ao período de agosto a dezembro de 2014, inclusive 13º salário, no montante de R\$ 1.554.367,81; respectivo acordo de parcelamento se deu no exercício seguinte em 10/05/2015; com destaque que a realização de parcelamento é prática constante da Administração Municipal (em 2013 foram firmados 7 (sete) termos de parcelamento e, em 2014, 4 (quatro) acordos referentes a valores devidos em 2013 e 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Prefeita, Senhora EUNICE MISTILIDES SILVA, por meio do seu advogado³, protocolou Pedido de Reexame (expediente TC-000582/011/16 - fls.227/327).

Diz que não há ilegalidade na realização do acordo, que a homologação pelo Ministério Previdência Social traduz a boa-fé e a legitimidade da Municipalidade, que não houve violação ao princípio da Responsabilidade Fiscal, pois a Origem foi incansável na cobrança dos impostos devidos; informa, ainda, que fincou efetivamente no planejamento, com vista a não ferir o princípio da Anualidade Orçamentária.

Argumenta que "herdou uma dívida homérica, se não fizesse os parcelamentos, diga-se dentro de uma autorização legislativa, dentro de uma homologação pela Previdência Social, dentro de uma aquiescência anil, não tinha como organizar vendas de imóveis da noite para o dia para fazer frente a essa demanda que não era sua."

E também apresenta o resumo dos parcelamentos e alega que as dívidas remontam ao exercício de 2010 e os esforços insuficientes para quitá-las.

Assim, considera injusta a rejeição das contas do exercício de 2014 por um parcelamento efetuado com obediência do princípio da legalidade. Diante disso, solicita o provimento do Pedido de Reexame, a fim de obter a reforma do parecer nos seguintes termos:

- a) Seja aplicada recomendação para que o Município corrija as possíveis impropriedades;
- b) Seja instituído por este Tribunal, "método de acompanhamento e estudo paralelo acerca dos

³ Ricardo Silva Candêo - OAB/SP 294.102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contornos legais/econômicos sobre o estoque de dívidas na forma dos precatórios constituídos."; e
c) Seja a Administração instada a não promover ou sancionar autorizações legislativas com o intuito de parcelar ou reparcelar dívida com o Instituto de Previdência.

Assessoria Técnica (fls.334/336)

entende que a defesa não foi capaz de alterar o juízo desfavorável relativo aos encargos sociais; conclui, acompanhada pela d. **Chefia** (fls.337), pelo não provimento do apelo.

Ministério Público (fls.338/339)

entende que não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Diz que "o acordo de parcelamento realizado com a autarquia municipal revela-se insuficiente para afastar o vício anotado nas Contas em apreço, eis que resta configurada ausência de pagamento no momento oportuno e a transferência da dívida para os orçamentos futuros, o que sujeita o ente a multas e cobrança de juros que oneram desnecessariamente o Tesouro Municipal."

SDG (fls. 341/344), igualmente,

considera as alegações insuficientes para reverter à decisão "a quo". Propõe que se negue provimento ao apelo.

Ressalta que "o acordo junto ao Instituto Municipal de Previdência, autorizado legalmente e devidamente homologado pelo Ministério da Previdência Social, realmente, reveste-se de legalidade, contudo, é fruto de insuficiência de recolhimentos previdenciários, que traz reflexos prejudiciais à gestão fiscal, que têm sido severamente combatidos por esta Corte de Contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Destaca ainda que *"a falta de recolhimento dos encargos ao tempo devido, constituindo dívida de longo prazo é ação divorciada dos preceitos fiscais, atentando contra os Princípios da Responsabilidade Fiscal e da Anualidade Orçamentária."*.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000090/026/14

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito

Alegações e demais documentos que constituem a petição recursal não permitem que a objetivada reforma prospere.

A decisão de primeiro grau objetou a falta de recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Instituto de Previdência Própria do Município.

No caso, a Fiscalização mencionou a seguinte situação:

- Regime Próprio de Previdência - Não foi recolhida a parte patronal, relativo ao período de agosto a dezembro de 2014, inclusive, 13º salário, no montante de R\$ 1.554.367,81. Respectivo acordo para regularização somente se deu no exercício seguinte; a realização de parcelamento é prática constante da Administração Municipal, pois no exercício de 2013 a municipalidade firmou 7 (sete) termos de parcelamento e, em 2014, 4 (quatro) acordos referentes a valores devidos em 2013 e 2014.

As razões apresentadas nesta sede nada inovam quando postas em cotejo com aquelas repudiadas na instância originária; com efeito, apenas reiteram a pretensão do recorrente de que se compreenda superada a inadimplência do Executivo perante o Instituto de Previdência local diante dos noticiados parcelamentos em face da insuficiência de caixa da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, não obstante o parcelamento do débito seja permitido pelo Ministério da Previdência Social, tal fato não abona a irregularidade na gestão administrativa e financeira do período, pois eleva a dívida municipal e conduz a uma indevida transferência dessa responsabilidade para os próximos exercícios, comprometendo, via de consequência, gestões futuras e descumpre os pressupostos basilares da responsabilidade fiscal: a geração de superávits e a consequente diminuição do endividamento.

Consoante farta jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento de contribuições ao órgão previdenciário, por si só, determina a reprovação dos demonstrativos, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-001937/026/08⁴, TC-000011/026/09⁵ e TC-000455/026/14⁶

Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos de suporte técnico e do Ministério Público de Contas e **nego provimento** ao recurso ratificando-se, na integralidade, os fundamentos da respeitável decisão "a quo".

É o meu Voto.

GCECR
MTM

⁴ **TC-001937/026/08** - Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim - Decisão 2ª Câmara de 23-11-2010 - sob minha relatoria; Decisão mantida em grau de recurso - E. Tribunal Pleno de 02.03.2011.

⁵ **TC-000011/026/09** - Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste - Decisão E. Tribunal Pleno em 23.11.2011 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

⁶ **TC-000455/026/14** - Prefeitura Municipal de Jaguariúna - Decisão do E. Tribunal Pleno em 12.05.2017 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.